EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) Pregoeiro

Pregão Eletrônico nº 123/2025



AUTO LOCADORA RALLY, inscrita no CNPJ sob o nº 08.714.430/0001-87, com sede na Avenida Afonso Pena, 954, Amambaí, Campo Grande/MS, CEP: 79005-001, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu(sua) advogado(a) que esta subscreve, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face de Secretaria de Educação do Estado de MS, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DOS FATOS

</h3>  
 <p>\*\*  
  
Nossa empresa, AUTO LOCADORA RALLY, participou do Pregão Eletrônico nº 123/2025, promovido pela Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso do Sul, cujo objeto do certame foi a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática. Este processo licitatório foi regido pela Lei nº 14.133/2021, a qual prevê a inclusão de exigências de qualificação técnica como requisito de habilitação dos participantes.  
  
No dia 01 de março de 2025, durante a sessão de abertura, apresentamos nossa proposta juntamente com toda a documentação comprobatória de habilitação exigida pelo edital. Entretanto, na sessão de julgamento, datada de 05 de março de 2025, surpreendentemente, fomos inabilitados sob a justificativa de que nossos atestados de capacidade técnica não comprovariam a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação, especificamente a falta de comprovação de fornecimento prévio de equipamentos de informática a órgãos públicos.  
  
Importante ressaltar que os atestados fornecidos abrangem a prestação de serviços análogos a empresas de grande porte no setor privado, com grau de complexidade técnica igual ou superior ao exigido pelo edital para fornecimento ao setor público. A decisão de inabilitação foi embasada em uma interpretação restritiva do texto editalício, o que vai de encontro aos princípios da razoabilidade e da competitividade, pilares essenciais dos procedimentos licitatórios conforme a Lei nº 14.133/2021.  
  
\*\*</p>  
 <h3>

II - DOS FUNDAMENTOS

</h3>  
 <p>\*\*  
  
A decisão da Comissão de Licitação de inabilitar a AUTO LOCADORA RALLY não se sustenta à luz da Lei nº 14.133/2021. Em seu artigo 67, a lei determina que os requisitos de qualificação técnica devem ser formulados com o objetivo de assegurar a real capacidade dos licitantes em executar o objeto da contratação. Neste sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiterado que a exigência de comprovação de atestados deve considerar a real capacidade técnica do licitante e não se ater exclusivamente ao setor (público ou privado) de atuação【4:19†source】.  
  
Ademais, decisões como as dos Acórdãos nº 1065/2024 e nº 12879/2018, TCU, destacam a importância de evitar exigências que limitem de forma indevida a competitividade, ferindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da razoabilidade【4:18†source】【4:11†source】. Portanto, interpretar de maneira restritiva o tipo de cliente dos atestados (público versus privado), quando há evidências claras da capacidade técnica, é um equívoco que contraria tanto a legislação vigente quanto a jurisprudência dominante【4:7†source】.  
  
\*\*</p>  
 <h3>

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

</h3>  
 <p>Ante o exposto, requer:</p>  
 <p>\*\*  
  
a) Que seja conhecido e provido o presente Recurso Administrativo em sua integralidade;  
  
b) Que seja reconsiderada a decisão de inabilitação da AUTO LOCADORA RALLY e revertida para habilitação no Pregão Eletrônico nº 123/2025, permitindo nossa continuidade no certame;  
  
c) Caso não acolhida a reconsideração, que seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, com a suspensão do certame até o julgamento final deste recurso, nos termos do artigo 168 da Lei nº 14.133/2021【4:1†source】;  
  
d) Que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa em eventual audiência de discussão do recurso, com a presença dos responsáveis pela decisão questionada.   
  
Por fim, requer-se que todas as notificações acerca deste recurso sejam enviadas para o endereço registrado nos autos.</p>

Nestes termos,

Pede deferimento.

Campo Grande, 09/03/2025.

DOUGLAS SENTURIÃO

OAB/MS 73764